

LEI Nº 4876 DE 13 DE Janeiro DE 1984

DISPÕE SOBRE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS PARTES PERMANENTE E SUPLEMENTAR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei

a seguinte Lei

Art. 1º - Será o definido nesta Lei o sistema de remuneratório das Partes Permanente e Suplementar do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, cuja aplicação dar-se-á progressivamente, observado o que consta dos Anexos I a X a esta Lei.

Parágrafo Único - Os efeitos da regra deste artigo estender-se-ão, nas mesmas condições, aos servidores inativos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, para fins de revisão dos respectivos proventos.

Art. 2º - É vedada a cessão de professor e especialista de educação, com ou sem ônus para a repartição de origem.

§ 1º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo as cessões que:

I - Decorram de convênios celebrados pelo Estado de Alagoas com entidades culturais sem fins lucrativos ou instituições educacionais da rede particular de ensino;

II - Tenham por objeto a prestação de serviço junto a órgãos colegiados da administração superior do Estado;

III - Resultem de requisição da União ou de outros Estados, com ônus para o órgão cessionário;

IV - Destinam-se ao desempenho de cargo de Diretoria de associação de classe representativa da categoria funcional relacionada ao Magistério de 1º e 2º Graus;

V - Resultem para prestação de serviços aos Poderes Legislativo, Judiciário e Gabinete do Governador.

§ 2º - Ressalvadas as instituições educacionais conveniadas, em nenhuma hipótese será admitida a cessão de mais de 5 servidores do Magistério a cada entidade cessionária.

Art. 3º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1987, todos os atos de cessão de professores e especialistas de educação, pelo que imediatamente retornarão à Secretaria de Educação, ressalvadas as situações abrangidas pelas exceções de finidas no artigo anterior.

Art. 4º - Apenas poderão ser designados para exercer funções de Diretor e de Diretor Adjunto da unidade estadual de ensino e de centros educacionais ou interestaduais, servidores do Magistério qualificados em Administração Escolar, salvo na existência de funcionários disponíveis que preencham tal requisito, sem prejuízo das situações já constituídas, até regular decisão pela autoridade competente.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, somente poderá ser convocado para prestação de serviços em regime de quarenta horas semanais, o servidor do Magistério designado para o desempenho das funções de que trata o § 3º do art. 234, do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º graus, com redação introduzida pela Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982 e de Diretor Adjunto, salvo quando já estiver sujeito a este regime.

Art. 6º - A aplicação das tabelas de que tratam os Anexos I a X, em nenhuma hipótese determinará decréscimo vencimental.

Art. 7º - Ocorrendo reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, ao correr do período de implantação do sistema remuneratório instituído por esta Lei, serão revisados automaticamente, no mesmo percentual, os valores da tabela que na oportunidade esteja em vigor, bem assim de todas as demais a serem aplicadas, observados os mesmos critérios e condições.

Art. 8º - Ao servidor inativo do Magistério Estadual cujos proventos hajam sido reajustados nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.579, de 30 de novembro de 1984, é facultado optar, para fins de cálculo de proventos, por sua localização na Tabela da Parte Suplementar ou da Parte Permanente, conforme o caso, mediante requerimento ao Secretário da Administração.

§ 1º - Os efeitos pecuniários do posicionamento autorizado por este artigo, apenas se produzirão a partir do apostilamento do título de aposentadoria do servidor ou do ato declaratório que a este substitua.

§ 2º - A opção operará mudança do procedimento de cálculo

dos servidores do Magistério a cada entidade cessionária.

Art. 3º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1987, todos os atos de cessão de professores e especialistas de educação, pelo que imediatamente retornarão à Secretaria de Educação, ressalvadas as situações abrangidas pelas exceções de finidas no artigo anterior.

Art. 4º - Apenas poderão ser designados para exercer funções de Diretor e de Diretor Adjunto da unidade estadual de ensino e de centros educacionais ou interestaduais, servidores do Magistério qualificados em Administração Escolar, salvo na existência de funcionários disponíveis que preencham tal requisito, sem prejuízo das situações já constituídas, até regular decisão pela autoridade competente.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, somente poderá ser convocado para prestação de serviços em regime de quarenta horas semanais, o servidor do Magistério designado para o desempenho das funções de que trata o § 3º do art. 234, do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º graus, com redação introduzida pela Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982 e de Diretor Adjunto, salvo quando já estiver sujeito a este regime.

Art. 6º - A aplicação das tabelas de que tratam os Anexos I a X, em nenhuma hipótese determinará decréscimo vencimental.

Art. 7º - Ocorrendo reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, ao correr do período de implantação do sistema remuneratório instituído por esta Lei, serão revisados automaticamente, no mesmo percentual, os valores da tabela que na oportunidade esteja em vigor, bem assim de todas as demais a serem aplicadas, observados os mesmos critérios e condições.

Art. 8º - Ao servidor inativo do Magistério Estadual cujos proventos hajam sido reajustados nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.579, de 30 de novembro de 1984, é facultado optar, para fins de cálculo de proventos, por sua localização na Tabela da Parte Suplementar ou da Parte Permanente, conforme o caso, mediante requerimento ao Secretário da Administração.

§ 1º - Os efeitos pecuniários do posicionamento autorizado por este artigo, apenas se produzirão a partir do apostilamento do título de aposentadoria do servidor ou do ato declaratório que a este substitua.

§ 2º - A opção operará mudança do procedimento de cálculo dos proventos do optante, com exclusão do anteriormente adotado.

§ 3º - Observar-se-ão, para fins de localização do servidor inativo prevista neste artigo, os critérios mandados adotar para enquadramento dos servidores ativos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotação própria a serem consignadas nos Orçamentos dos exercícios correspondentes.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 13 de janeiro de 1984, 99º da República.

José Bezerra
JOSE TAVARES

José Bezerra

ANEXO III
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTO

AGOSTO/87

Em C=5 1,00

CLASSE	Em C=5 1,00															
	0 a 1 ANO	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	+ DE 25 ANOS	
A nível de 29 Grau	1.763	1.922	2.095	2.284	2.490	2.714	2.958	3.224	3.514	3.830	4.175	4.551	4.961	5.407	5.894	
A nível de 29 Grau c/ estudos adicionais	2.074	2.261	2.464	2.686	2.928	3.192	3.479	3.792	4.133	4.505	4.910	5.352	5.834	6.359	6.931	
A nível de curta duração	2.384	2.599	2.833	3.088	3.366	3.669	3.999	4.359	4.751	5.179	5.645	6.153	6.707	7.311	7.969	
A nível de curta duração c/ estudos adicionais	2.741	2.988	3.257	3.550	3.869	4.217	4.597	5.011	5.462	5.954	6.490	7.074	7.711	8.403	9.161	
A nível de licenciatura plena	3.537	3.855	4.202	4.580	4.992	5.441	5.931	6.465	7.047	7.681	8.372	9.123	9.946	10.841	11.817	
Pos-Graduação a nível de mestrado ou doutorado	4.378	4.772	5.201	5.669	6.179	6.735	7.341	8.002	8.722	9.507	10.363	11.296	12.313	13.421	14.629	

ANEXO IV
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTO

NOVEMBRO/87

Em C=5 1,00

CLASSE	Em C=5 1,00															
	0 a 1 ANO	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	+ DE 25 ANOS	
A nível de 29 Grau	2.009	2.190	2.387	2.602	2.836	3.091	3.369	3.672	4.002	4.362	4.755	5.183	5.649	6.157	6.711	
A nível de 29 Grau c/ estudos adicionais	2.364	2.577	2.809	3.062	3.338	3.638	3.965	4.322	4.711	5.135	5.597	6.101	6.650	7.248	7.900	
A nível de curta duração	2.717	2.962	3.229	3.520	3.837	4.182	4.558	4.968	5.415	5.902	6.433	7.012	7.643	8.331	9.081	
A nível de curta duração c/ estudos adicionais	3.124	3.405	3.711	4.045	4.409	4.806	5.239	5.711	6.225	6.785	7.396	8.062	8.789	9.579	10.441	
A nível de licenciatura plena	4.180	4.556	4.966	5.413	5.900	6.431	7.010	7.641	8.329	9.079	9.896	10.787	11.759	12.816	13.969	
Pos-Graduação a nível de mestrado ou doutorado	5.302	5.779	6.299	6.866	7.484	8.158	8.892	9.693	10.565	11.516	12.552	13.682	14.913	16.255	17.718	

ANEXO V
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTO

JANEIRO/88

Em C=5 1,00

CLASSE	Em C=5 1,00															
	0 a 1 ANO	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	+ DE 25 ANOS	
A nível de 29 Grau	2.378	2.592	2.826	3.081	3.358	3.661	3.990	4.349	4.740	5.167	5.631	6.139	6.692	7.295	7.952	
A nível de 29 Grau c/ estudos adicionais	2.797	3.049	3.323	3.621	3.947	4.301	4.688	5.111	5.571	6.073	6.620	7.216	7.865	8.573	9.344	
A nível de curta duração	3.216	3.505	3.820	4.164	4.539	4.947	5.393	5.878	6.406	6.982	7.610	8.296	9.042	9.856	10.743	
A nível de curta duração c/ estudos adicionais	3.698	4.032	4.394	4.790	5.221	5.691	6.203	6.760	7.370	8.033	8.756	9.543	10.403	11.340	12.361	
A nível de licenciatura plena	5.145	5.609	6.113	6.662	7.262	7.915	8.627	9.402	10.248	11.170	12.175	13.271	14.465	15.766	17.185	
Pos-Graduação a nível de mestrado ou doutorado	6.688	7.290	7.947	8.662	9.442	10.293	11.219	12.228	13.329	14.529	15.836	17.260	18.814	20.506	22.331	

ANEXO VI
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

FEVEREIRO/87

Em C=5 1,00

CLASSE	Em C=5 1,00															
	0 a 1 ANO	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	+ DE 25 ANOS	

ANEXO VII
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

MAIO/87

Em C=5 1,00

PADRÃO	Em C=5 1,00															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	H	N	O	P	
A	1.160	1.264	1.378	1.502	1.637	1.784	1.945	2.120	2.310	2.518	2.745	2.992	3.261	3.555	3.875	
B	1.356	1.478	1.610	1.756	1.914	2.087	2.275	2.480	2.703	2.947	3.213	3.502	3.817	4.160	4.535	
C	1.393	1.519	1.655	1.804	1.967	2.144	2.337	2.547	2.776	3.027	3.299	3.596	3.919	4.272	4.656	
D	1.679	1.831	1.996	2.175	2.371	2.585	2.817	3.071	3.348	3.649	3.978	4.335	4.725	5.150	5.614	
E	1.805	1.968	2.145	2.339	2.549	2.778	3.028	3.301	3.598	3.923	4.276	4.661	5.081	5.539	6.037	
F	2.083	2.271	2.475	2.698	2.940	3.204	3.493	3.807	4.150	4.523	4.931	5.375	5.858	6.383	6.961	

ANEXO VIII
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

AGOSTO/87

Em C=5 1,00

PADRÃO	Em C=5 1,00															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	N	N	O	P	
A	1.272	1.386	1.511	1.647	1.796	1.957	2.133	2.325	2.534	2.762	3.011	3.282	3.577	3.899	4.250	
B	1.487	1.621	1.766	1.926	2.099	2.289	2.495	2.720	2.965	3.232	3.524	3.841	4.187	4.563	4.974	
C	1.528	1.666	1.815	1.979	2.157	2.352	2.563	2.794	3.049	3.320	3.618	3.944	4.298	4.686	5.107	
D	1.842	2.008	2.189	2.386	2.601	2.835	3.090	3.368	3.672	4.002	4.363	4.755	5.183	5.649	6.155	
E	2.063	2.249	2.451	2.673	2.913	3.175	3.460	3.772	4.112	4.483	4.887	5.327	5.807	6.330	6.899	
F	2.464	2.686	2.927	3.191	3.477	3.790	4.131	4.503	4.908	5.350	5.832	6.357	6.929	7.552	8.233	

ANEXO VIII
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

AGOSTO/87

Em C=5 1,00

PADRÃO	Em C=5 1,00															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
A	1.609	1.754	1.912	2.084	2.272	2.476	2.699	2.942	3.207	3.496	3.811	4.156	4.528	4.936	5.380	
B	1.881	2.050	2.234	2.435	2.654	2.893	3.153	3.437	3.746	4.082	4.450	4.850	5.286	5.762	6.281	
C	1.933	2.107	2.297	2.504	2.729	2.975	3.243	3.535	3.853	4.200	4.578	4.990	5.439	5.929	6.463	
D	2.330	2.540	2.769	3.018	3.290	3.586	3.909	4.261	4.644	5.062	5.518	6.015	6.556	7.146	7.789	
E	2.637	3.092	3.376	3.673	4.004	4.364	4.757	5.185	5.652	6.161	6.715	7.319	7.978	8.696	9.479	
F	3.608	3.933	4.287	4.673	5.094	5.552	6.052	6.597	7.191	7.838	8.543	9.312	10.150	11.063	12.059	

ANEXO IX
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

Em Cx\$ 1.00

NOVEMBRO/87	CLASSE	0 a 1	1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12	12 a 14	14 a 16	16 a 18	18 a 20	20 a 22	22 a 25	DE 25	
		ANO	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
PADRÃO																	
	A	1.834	1.999	2.179	2.375	2.589	2.822	3.076	3.353	3.653	3.984	4.343	4.734	5.160	5.624	6.130	
	B	2.143	2.336	2.546	2.775	3.025	3.297	3.594	3.917	4.270	4.654	5.073	5.530	6.028	6.571	7.162	
	C	2.203	2.401	2.617	2.853	3.110	3.390	3.695	4.028	4.391	4.786	5.217	5.687	6.199	6.757	7.365	
	D	2.655	2.894	3.154	3.436	3.747	4.084	4.452	4.853	5.290	5.766	6.285	6.851	7.468	8.140	8.873	
	E	3.353	3.655	3.984	4.343	4.734	5.160	5.624	6.130	6.682	7.283	7.938	8.652	9.431	10.280	11.205	
	F	4.369	4.762	5.191	5.658	6.167	6.722	7.327	7.986	8.705	9.488	10.342	11.273	12.288	13.394	14.599	

ANEXO X
MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS
PARTE SUPLEMENTAR
TABELA DE VENCIMENTO

Em Cx\$ 1.00

JANEIRO/88	CLASSE	0 a 1	1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12	12 a 14	14 a 16	16 a 18	18 a 20	20 a 22	22 a 25	DE 25	
		ANO	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
	A	2.171	2.366	2.579	2.811	3.064	3.340	3.640	3.967	4.324	4.713	5.138	5.600	6.104	6.653	7.252	
	B	2.538	2.766	3.014	3.286	3.582	3.905	4.257	4.641	5.059	5.515	6.012	6.553	7.144	7.786	8.486	
	C	2.608	2.842	3.097	3.377	3.681	4.013	4.373	4.767	5.196	5.664	6.174	6.729	7.334	7.995	8.714	
	D	3.143	3.427	3.735	4.071	4.438	4.838	5.273	5.747	6.265	6.829	7.444	8.113	8.843	9.638	10.507	
	E	4.126	4.497	4.902	5.345	5.825	6.349	6.920	7.544	8.224	8.965	9.773	10.653	11.613	12.658	13.796	
	F	5.510	6.006	6.546	7.135	7.776	8.475	9.238	10.070	10.976	11.963	13.041	14.215	15.493	16.888	18.409	